



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 115

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 1975

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Divisão do Material

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o constante do processo 15.345-75, resolve aplicar a firma Ragapiast Produtos Plásticos Ltda., situada à Rua Buenos Aires, nº 23 — 5º andar, nesta cidade a multa de Cr\$ 766,00 (setecentos e cinquenta e seis cruzeiros) por ter sido ultrapassado em 9 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 602-969-8.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se neste caso, a cobrança Judicial.

Rio de Janeiro, GB, 4 de agosto de 1975. — *Pedro Junqueira Ferraz.*

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o constante do processo 40.038-74, resolve aplicar a firma General Mo-Franklin Roosevelt nº 137 — 9º andar, nesta cidade a multa de Cr\$ 23.359,89 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e oitenta e nove centavos), por ter sido ultrapassado em 90 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 4378-74 (três unidades).

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se neste caso, a cobrança Judicial.

Rio de Janeiro, GB, 30 de julho de 1975. — *Pedro Junqueira Ferraz.*

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o constante do processo 6.730-75, resolve aplicar a firma Onibla S. A. Ind. e Comércio de Papel situada à Av. Gal. Justo, 275 — G-S 904, nesta cidade a multa de Cr\$ 624,38 (seiscentos e vinte e quatro cruzeiros e

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

trinta e seis centavos) por ter sido ultrapassado em 22 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 003.352-9.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se neste caso, a cobrança Judicial.

Rio de Janeiro, GB, 30 de julho de 1975. — *Pedro Junqueira Ferraz.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIAS DE 7 DE AGOSTO DE 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve:

Nº 348 — Conceder dispensa a José Olimpio do Nascimento, do encargo de Agente da SUDEPE no Estado do Rio Grande do Norte, revogando, em consequência, as Portarias nºs 155 e 36, de 16 de março de 1971 e 15 de janeiro de 1973, respectivamente.

Nº 349 — Designar Raulino Sales Sobrinho, Técnico de Contabilidade da Tabela de Pessoal CLT, para exercer o encargo de Agente da SUDEPE no Estado do Rio Grande do Norte, atribuindo-lhe a gratificação prevista no Decreto nº 58.083, de 23 de março de 1966.

Nº 350 — Delegar competência ao Agente da SUDEPE no Estado do Rio Grande do Norte, Raulino Sales Sobrinho, para, no interesse do serviço público e obedecida a legislação pertinente, praticar os seguintes atos administrativos, no desempenho de suas funções:

a) realizar despesas, autorizar pagamento até o limite de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), e movimentar as contas bancárias;

b) firmar contratos de locação de imóveis;

c) autorizar deslocamentos de servidores, no âmbito da jurisdição da Agência, quando em objeto de serviço, e requisitar passagens;

d) para posterior homologação do Departamento de Pessoal, conceder gratificação adicional por tempo de serviço e salário-família;

e) ordenar o pagamento do pessoal; f) conceder, "ad referendum" do Departamento de Pessoal, as licenças a que se refere o artigo 33, incisos I a IV, do Estatuto dos Funcionários Civis da União. — *Josias Luta Guimarães.*

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1.119, DE 6 DE AGOSTO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Conceder dispensa a Fernando Antonio Genschow, Engenheiro Agrônomo, nível 22-C, das funções de Coordenador Geral dos trabalhos relativos

ao Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste — PROTERRA, a que se refere a Portaria nº 1.058, de 19 de agosto de 1974. — Eng. Agrº *Lowrengo Vieira da Silva.*

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 1975

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 26 de abril de 1975, resolve:

Nº 360-75-DP — 1º Revogar a Portaria nº 510-P, de 3 de dezembro de 1974.

2º) Constituir uma Comissão Permanente integrada pela Advogada Parisia Nunes Fernandes, pelo Técnico Administrativo Eli Martins dos Santos e pela Técnica Administrativa Olga Enl dos Santos, todos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para sob a Presidência do primeiro, procederem as licitações para compra de materiais permanentes e de consumo destinados aos órgãos da Administração Central, bem como orientar, quando solicitada, as dependências localizadas nas unidades da federação, observando as disposições contidas nos artigos 125 a 131, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

3º) Outrossim, designar o Auxiliar Administrativo Carlos Alberto Vasconcelos, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para integrar a referida Comissão, na qualidade de substituto, nos impedimentos legais, eventuais ou temporários, de qualquer membro efetivo da aludida Comissão. — *Paulo Azevedo Berutti, Presidente.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

1ª Região

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 18 DE JULHO DE 1975

Constituir Comissão

O Conselho Regional de Economia da Primeira Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares,

constante da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto número 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pela Lei número 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 10ª Reunião, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial composta dos Conselheiros: Rey-

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, e critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 57,50	Semestre	Cr\$ 43,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 86,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Ano	Cr\$ 165,00	Ano	Cr\$ 136,00

PORTB ABREIO

Contratado separadamente com a Delegacia Regional de E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deverá ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Naldo de Souza Gonçalves, Leosthenes Christino e Iracê Carneiro da Cunha, para sob a presidência do primeiro, examinar e dar parecer sobre o balanço do Segundo Trimestre, do exercício de 1975 do Conselho Regional de Economia da Primeira Região. Sala das Sessões, 18 de julho de 1975. — **Mário Castro Alves**, Presidente.

PORTARIA Nº 9-74

Designação

O Presidente do Conselho Regional de Economia da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

Considerando o que estabelece a Resolução número 21-74, aprovada por unanimidade do Plenário deste Conselho, em Reunião Ordinária, realizada em 5 de julho de 1974, resolve:

Designar o Advogado José Moreira Alves de Brito para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico do Conselho Regional de Economia da Primeira Região.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1974. — **Mário Castro Alves**, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 1

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 8º da Lei número 5.905, de 12 de junho de 1973, e cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião ordinária realizada no período de 25 a 28 de junho de 1975, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o brasão do Conselho Federal de Enfermagem anexo a esta Resolução, elaborado

pelo aurovitreografista Ori Ramos, do Salvador — Bahia, e apresentado ao COFEN em 23 de junho de 1975.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 1975. — **Maria Rosa Sousa Pinheiro**, Presidente — **Vani Maria Chika Faraon**, Segunda Secretária em exercício.

Brasão do Conselho Federal de Enfermagem

A — Descrição

1 — Brasão — Escudo português, mantelado em pontas.

2 — Em Chefe* — 5 (cinco) estrelas em prata, de diversas grandezas, sobre um campo em azul.

3 — Em Contrachefe — Em campo mantelado em ponta, tendo gravada uma lâmpada azul com chama vermelha. No centro da lâmpada um disco branco com bastão serpentário em cor vermelha.

4 — Listel — em prata, com azul gravado em preto, com os dizeres: Conselho Federal de Enfermagem.

B — Explicação

1 — Em Chefe — As cinco estrelas em prata sobre o campo azul representam o Brasil, que possui no seu Brasão de Armas, em seu âmago, em campo azul, as cinco estrelas do Cruzeiro do Sul.

2 — Em Contrachefe — A lâmpada azul com chama vermelha representa universalmente a enfermagem. O bastão serpentário em cor vermelha, sobre fundo branco, é de uso obrigatório e exclusivo de todas as entidades nacionais da saúde (Lei número 3.960, de 29 de setembro de 1961).

3 — Em síntese — A lâmpada azul com chama vermelha, em campo de prata mantelado em ponta, no contrachefe, em campo acentuadamente no campo azul estreitado do chefe, simboliza a penetração, no Brasil, cada vez maior, da ciência, do saber, da compreensão, da bondade, da abnegação algumas das muitas virtudes da enfermeira brasileira.

O metal prata, ou cor branca, foi escolhido por ser a cor oficial utilizado pela enfermeira.

Nota — A descrição e a explicação são de autoria do aurovitreografista Ori Ramos, que executou o brasão, completadas pelo COFEN na explicação do Contrachefe.

C — Padrão em anexo. Publique-se. — **Maria Rosa S. Pinheiro**, Presidente.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 2

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência a que se refere o inciso II do artigo 8º, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 7ª reunião ordinária, realizada no período de 28 a 31 de julho de 1975, resolve:

Art. 1º Criar uma Junta Especial do Conselho Federal de Enfermagem (JE-COFEN), em cada Estado, Território e no Distrito Federal, com competência delegada e atribuições definidas em Regimento próprio, para a adoção das providências preliminares de instalação do respectivo Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Art. 2º A JE é integrada por um Coordenador, um Assessor Administrativo e um Assessor Econômico-Financeiro, designados em Portaria pela Presidente do COFEN.

Parágrafo único. Os integrantes da JE serão escolhidos entre os pro-

fissionais radicados nos respectivos Estados e Territórios e exercerão seu cargo em caráter honorífico.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor nesta data, independente de sua publicação na imprensa oficial. — **Maria Rosa Sousa Pinheiro**, Presidente — **Vani Maria Chika Faraon**, 2ª Secretária em exercício.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 3

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência a que se refere o inciso II do artigo 8º, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 7ª reunião ordinária, realizada no período de 28 a 31 de julho de 1975, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento padrão (RP), anexo a esta Resolução, para o funcionamento das Juntas Especiais a que se refere a Resolução COFEN nº 6-75.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na imprensa oficial. Brasília, 4 de agosto de 1975. — **Maria Rosa Sousa Pinheiro**, Presidente.

Regimento Padrão das Juntas Especiais do COFEN

Art. 1º As Juntas Especiais são Unidades de trabalho do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 2º Compete à Junta Especial do Conselho Federal de Enfermagem (JE-COFEN) em toda sua jurisdição, promover:

I — o recebimento da documentação necessária à inscrição e habilitação ao exercício profissional nas categorias mencionadas no anexo da Resolução nº 8-75 deste Conselho.

II — O processamento da arrecadação da renda eventual representada por emolumentos, nos valores es-

tabelados em ato específico pelo COFEN;

III — A elaboração do processo eleitoral e a realização das eleições do Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Art. 3.º A JE — COFEN é integrada por um Coordenador, um Assessor Administrativo e um Assessor Econômico-Financeiro.

Art. 4.º São atribuições do Coordenador:

I — receber e instruir os requerimentos de inscrição das chapas concorrentes à eleição do respectivo COREN, encaminhando-as à consideração do COFEN;

II — supervisionar o processamento da eleição;

III — autorizar as despesas necessárias ao desempenho da competência da Junta.

Art. 5.º São atribuições do Assessor Administrativo:

I — receber os requerimentos e a documentação exigida para a inscrição dos profissionais no respectivo COREN, encaminhando-os à consideração do COFEN;

II — Manter sob sua guarda e responsabilidade a documentação apresentada pelos profissionais, quando for o caso.

Art. 6.º São atribuições do Assessor Econômico-Financeiro:

I — receber dos requerentes as guias do depósito de emolumentos creditados na conta do COFEN, na Agência do Banco do Brasil S. A. detentora da conta;

II — obter, no Banco do Brasil S. A., para encaminhamento ao COFEN, os extratos de conta;

III — efetuar o pagamento das despesas autorizadas pelo Coordenador, com os recursos recebidos do COFEN, por adiantamento, com posterior prestação de contas.

Art. 7.º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidente do COFEN, "ad referendum" do Plenário, nos casos em que a urgência obrigue à providência.

RESOLUÇÃO COFEN N.º 4

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), no uso da competência que lhe confere o inciso IV do artigo 8º da Lei nº 5.905-73, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 7ª reunião ordinária, realizada no período de 28 a 31 de julho de 1975, resolve:

Art. 1.º Ficam aprovadas as normas para registro e inscrição nos Conselhos de Enfermagem e as demais providências anexas a esta Resolução.

Art. 2.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Brasília, 4 de agosto de 1975. Maria Rosa Sousa Pinheiro, Presidente.

NORMAS PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS DE ENFERMAGEM E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

Do exercício da enfermagem

Art. 1.º Só poderão exercer a enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujo título tenha sido registrado no Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e inscritos no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere este artigo não dispensa os registros do título, no Ministério de Educação e Cultura e, quando couber, na Secretaria de Educação da respectiva Unidade da Federação.

Art. 2.º Poderão inscrever-se em Conselho Regional de Enfermagem os profissionais de diferentes categorias, amparados por legislação específica, como abaixo indicado:

I — Na qualidade de enfermeiro: a) o portador de diploma de enfermeiro, expedido no Brasil por escola ou curso de enfermagem oficial ou

reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do Decreto nº 20.109-31, Lei nº 775-49, Pareceres números 271-62, 303-63 e 163-72 do Conselho Federal de Educação (CFE);

b) o portador de diploma expedido por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país, revalidado como diploma de enfermeiro;

c) o portador de diploma a que se refere o artigo 33 e seus parágrafos, do Decreto nº 21.141-32, expedido até a promulgação da Lei nº 2.604-55, e registrado na Diretoria de Saúde da Guerra.

II — Na qualidade de Obstetriz ou enfermeira obstétrica:

a) a enfermeira obstétrica portadora de certificado de habilitação conferido de acordo com os artigos 211 a 214 do Decreto nº 20.865-31;

b) a enfermeira referida na alínea a) do inciso I deste artigo, portadora do título e enfermeira obstétrica ou obstetriz, conferido nos termos do Decreto nº 27.426-49 e dos Pareceres do CFE nº 271-62, 305-63 e 163-72;

c) a diplomada por escola estrangeira reconhecida pelas leis do seu país e de padrão de ensino equivalente ao estabelecido no Brasil, após a revalidação de seu diploma como enfermeira obstétrica ou obstetriz.

III — Na qualidade de técnico em enfermagem:

a) o portador de diploma de técnico em enfermagem, expedido de acordo com os Pareceres do CFE números 171-66, 224-66, 357-66 e 45-72;

b) o portador de diploma expedido por escola estrangeira reconhecida pelas leis de seu país, revalidado como diploma de técnico em enfermagem.

IV — Na qualidade de auxiliar de enfermagem:

a) o portador de certificado de auxiliar de enfermagem, conferido por escola ou curso oficial ou reconhecido de acordo com a Lei nº 775-49, Decreto nº 27.426-49, Portaria do MEC nº 106-65 e Pareceres do CFE números 45-72 e 2.713-74;

b) o portador de título registrado de acordo com a Lei nº 2.822 de 14 de julho de 1956;

c) o portador de diploma ou certificado de enfermeiro, expedido por escola ou curso de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas; até a promulgação da Lei nº 4.024-61, segundo o disposto na Lei nº 2.604-55;

d) o profissional amparado pelo Decreto-lei nº 299-67;

e) o enfermeiro prático amparado pelo Decreto nº 23.774-34;

f) o prático de enfermagem amparado pelo Decreto-lei nº 8.778-48, revogado pela Lei nº 3.640-59.

V — Na qualidade de parteira praticante, as parteiras práticas amparadas pelo Decreto-lei nº 8.778-46, revogado pela Lei nº 3.640-59.

Art. 3.º O enfermeiro exerce a profissão no desempenho de:

I — exercício liberal;

II — sua atividade na condição de autônomo;

III — cargo, função ou emprego em empresa de direito público ou privado, civil ou militar, da administração direta ou indireta de âmbito federal, estadual ou municipal, ou em empresa privada para cuja nomeação, designação ou contratação, posse e exercício seja exigida ou necessária a condição de profissional de enfermagem;

IV — magistério de enfermagem em cursos de 1.º, 2.º e 3.º graus e de pós-graduação, "sensu lato" e "sensu strictu" e ensino de 1.º e 2.º graus em Programas de Saúde;

V — qualquer outra atividade, com vínculo empregatício ou não, para cujo exercício seja indispensável a condição de profissional de enfermagem.

Parágrafo único. Os profissionais das demais categorias exercem a profissão no desempenho das atividades referidas nos incisos I, III e V deste artigo.

Art. 4.º O profissional de enfermagem exerce a profissão em estabelecimentos hospitalares parahospitais e oficiais de saúde pública, laboratórios de pesquisa ou de produção, residências, cursos, escolas e outros estabelecimentos públicos ou particulares, civis ou militares.

CAPÍTULO II

Do Registro dos Diplomas e outros Títulos

Art. 5.º O registro dos diplomas e outros títulos é da competência do COFEN e será solicitado pelo COREN da jurisdição escolhida pelo profissional para sede de sua atividade principal.

Parágrafo único. O registro do título ou credencial obriga a vinculação do profissional ao COREN que o solicitou.

Art. 6.º Verificada a autenticidade do diploma ou do outro título e de seu registro em outros órgãos, se assim o exigir a legislação, o COFEN procederá ao registro, mediante transcrição dos elementos de identificação, dele constantes, com tinta nanquim, em livro próprio de folhas consecutivas, numeradas e autenticadas por rubrica.

Parágrafo único. No termo de registro serão igualmente transcritos os dados de identidade do respectivo titular.

Art. 7.º Efetuado o registro do diploma ou do outro título, será feita no mesmo, com tinta nanquim, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente do COFEN, da qual constará o número de ordem do registro e a indicação do livro e página em que foi ele averbado.

Art. 8.º O COFEN divulgará na Imprensa Oficial da União a relação de diplomas e outros títulos registrados.

Art. 9.º Quando melhor atender ao interesse da administração, o COFEN, poderá, a seu critério delegar aos Conselhos Regionais a competência para processar o registro dos diplomas e outros títulos dos profissionais radicados na respectiva jurisdição.

CAPÍTULO III

Da Inscrição nos Conselhos Regionais

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 10.º O profissional vincula-se à jurisdição de um COREN por meio de inscrição.

Art. 11.º A inscrição é solicitada pelo profissional ou seu procurador, em requerimento dirigido ao Presidente do COREN e aprovada em reunião do Plenário, em cuja ata constará, expressamente, a aprovação.

Art. 12.º O COREN procederá à inscrição do profissional mediante transcrição, com tinta nanquim, em livro próprio, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica de seus dados de identidade e dos elementos de identificação de seu diploma e outro título.

Art. 13.º Efetivada a inscrição, será feita a anotação com tinta nanquim, no corpo do diploma ou outro título e na carteira de identidade profissional, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do COREN, de qual constarão, no mínimo, o número de inscrição atribuído ao profissional, a indicação do livro e página em que foi averbada a inscrição e a data da reunião na qual tenha sido aprovada.

Art. 14.º O COREN, no prazo máximo de três dias, contados a partir da data da aprovação da inscrição, comunicará o fato ao interessado.

Art. 15.º O COREN divulgará no órgão da Imprensa Oficial de sua jurisdição as inscrições aprovadas.

Art. 16.º A inscrição pode ser principal e secundária:

I — por inscrição principal entende-se a correspondente à jurisdição do COREN, sede da principal atividade exercida pelo profissional;

II — por inscrição secundária entende-se aquela a que está obrigado o profissional que exercer a profissão comprovada e concomitantemente na jurisdição de outro COREN, ressalvada a hipótese prevista no artigo 6.º

Parágrafo único. Poderá haver, por solicitação do interessado aos Conselhos Regionais envolvidos, a mudança da sede principal.

Art. 17.º A inscrição no COREN antecederá a posse ou o exercício do profissional em cargo, função ou empregado do serviço público, civil ou militar, ou de empresa privada para cujo provimento o desempenho seja exigida ou necessária a habilitação profissional prévia na área de enfermagem.

Art. 18.º O profissional comprovará sua inscrição em COREN para habilitar-se a bolsas de estudo, estágios remunerados ou não, financiamentos ou empréstimos bancários, honorários e outras vantagens materiais, quando a concessão seja consequência do exercício da profissão.

Art. 19.º O portador de diploma expedido por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país poderá exercer a profissão mediante provisória até que se efetivem a revalidação de seu diploma e o respectivo registro.

Art. 20.º Ao enfermeiro estrangeiro amparado por convênio internacional firmado pelo Brasil e ao que, em virtude de seus títulos acadêmicos, tenha obtido autorização do COFEN para exercer atividade profissional, será concedida inscrição provisória.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere este artigo será autorizada pelo COREN competente, por prazo estabelecido pelo COFEN e dependerá de apresentação dos documentos exigidos.

SEÇÃO II

Da Inscrição Principal

Art. 21.º No requerimento referido no artigo 16 serão expressamente declarados os seguintes dados:

- I — nome completo;
II — filiação;
III — nacionalidade;
IV — data e local de nascimento;
V — estado civil;
VI — número de inscrição no Cartão de Identificação do Contribuinte CIC (CPF);
VII — endereços profissional e da residência.

Art. 22.º O requerimento será instruído, no mínimo, com a seguinte documentação:

I — diploma, ou qualquer outro título ou documento que habilite o requerente, nos termos da legislação, ao exercício profissional;

II — fotocópia autenticada do documento comprobatório a que se refere o inciso I deste artigo;

III — cartão ou carteira de identidade, anotada a condição de "permanente" na do profissional de nacionalidade estrangeira;

IV — comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais, quando se tratar de brasileiro, com menos de 70 anos;

V — prova de quitação com o serviço militar, quando se tratar de profissional do sexo masculino, brasileiro, com menos de 45 anos;

VI — outros documentos julgados convenientes, a critério do COREN, 1 fotografia com data não superior a um ano.

Art. 23.º Com exceção do documento comprobatório mencionado no inciso I do artigo 22, que é devolvido, os documentos citados nos demais incisos constituem peças integrantes do processo de inscrição e podem ser substituídos por fotocópias autenticadas.

Art. 24.º O requerimento de inscrição só poderá ser aceito pelo COREN se estiver completa a documentação exigida.

Art. 25.º É permitido ao profissional inscrito em um COREN exercer, concomitantemente, atividade na

jurisdição de outro COREN, sem a ele vincular-se, desde que seja por período de tempo até noventa dias, registrado em sua carteira de identidade profissional e prazo concedido, em anotação autenticada com a assinatura do Presidente do COREN em que deve ocorrer o exercício provisório.

Art. 26. O exercício comprovado da atividade profissional por prazo superior a noventa dias, em jurisdição diferente, obriga o profissional à transferência ou à inscrição simultânea no COREN daquela jurisdição.

Seção III

Da Inscrição Secundária

Art. 27. No requerimento, além dos dados exigidos no artigo 22, seção, ainda declarados:

I — o número e origem da inscrição principal;

II — o local do exercício da atividade profissional.

Art. 28. O requerimento será instruído na forma dos artigos 23 e 24, complementada a documentação com a prova de quitação das obrigações financeiras para com o COREN onde o profissional tenha sua inscrição principal.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de inscrição secundária ao profissional em débito no COREN ao qual esteja vinculado pela inscrição principal.

Art. 29. A inscrição secundária obriga ao pagamento, também, dos emolumentos ao COREN em que seja feita.

Art. 30. O COREN que conceder inscrição secundária comunicará o fato ao COREN onde o profissional tenha sua inscrição principal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da aprovação da inscrição.

Seção IV

Da Transferência

Art. 31. A transferência compreende a mudança da sede da principal atividade exercida pelo profissional, em caráter permanente, para a jurisdição de outro COREN.

Art. 32. A transferência será solicitada em requerimento dirigido ao Presidente do COREN para cuja jurisdição pretenda transferir-se o profissional.

Art. 33. O requerimento referido no artigo 32 será instruído com o diploma ou outro título, comprovatório de habilitação, e a carteira de identidade profissional, com as anotações respectivas atualizadas no COREN de origem.

Parágrafo único. Será indeferida a transferência de profissional em débito com o COREN de origem.

Art. 34. Compete ao COREN para cuja jurisdição pretenda transferir-se o profissional:

I — requisitar ao COREN de origem o prontuário do profissional e a informação de sua situação quanto às obrigações financeiras para com a Autarquia;

II — receber do profissional qualquer débito acusado, transferindo o valor respectivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, por meio de cheque nominativo e visado, para pagamento ao COREN de origem, na praça de sua sede;

III — dever ao COREN de origem, para fim de cancelamento, a carteira de identidade profissional por ele emitida em nome do profissional transferido.

Art. 35. Compete ao COREN de onde se transfere o profissional:

I — encaminhar ao COREN requisitante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que não exista débito a quitar, o prontuário do profissional a ser transferido, informando no mesmo expediente qual a sua situação quanto às obrigações financeiras para com a Autarquia;

II — cancelar a inscrição e a carteira de identidade profissional do

transferido, comunicando o fato ao outro COREN, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data em que lhe seja devolvida a carteira.

Art. 36. O prontuário mencionado no inciso I dos artigos 34 e 35 compreende o original do processo de inscrição do profissional, integro por todas as suas partes, e tudo o mais que conste do COREN de origem a respeito do profissional a ser transferido.

Parágrafo único. O COREN para o qual tenha sido requerida a transferência poderá exigir do interessado a documentação complementar que julgar necessária e fotografias com data não superior a um ano.

Art. 37. Somente após a comunicação do cancelamento da inscrição, pelo COREN de origem, poderá ser efetivada a transferência requerida, com a aprovação da nova inscrição, atribuição de novo número e expedição de outra carteira de identidade profissional.

Art. 38. Nas anotações a que se refere o artigo 9º deverá constar, expressamente, que a nova inscrição é consequente à transferência aprovada.

Art. 39. Para recebimento da anuidade e demais obrigações financeiras relativas ao exercício em que seja requerida a transferência, é competente:

I — o COREN para o qual se transfere o profissional, caso o requerimento de entrada em seu protocolo até 31 de março, inclusive;

II — o COREN de origem, caso o requerimento de entrada após 31 de março no protocolo do COREN para o qual se transfere.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, pelo profissional transferido, ao COREN para o qual se transfere, de emolumento a título de inscrição.

Seção V

Do Cancelamento ou Baixa da Inscrição

Art. 40. O cancelamento ou baixa da inscrição do profissional, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I — transferência para outro COREN;

II — encerramento das atividades profissionais;

III — cassação do exercício profissional;

IV — falecimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II o processamento na baixa será promovido a pedido do interessado.

§ 2º Na hipótese a que se refere o inciso III, o processamento será promovido "ex officio".

§ 3º Na ocorrência da hipótese mencionada no inciso IV o processamento será promovido por solicitação dos familiares, herdeiros, ou outra qualquer pessoa, instruído com a certidão de óbito ou sua fotocópia autenticada e a carteira de identidade profissional do falecido.

Art. 41. A baixa de inscrição obriga a restituição, ao COREN, da carteira de identidade profissional.

Art. 42. A cancelamento da inscrição será aprovado em reunião do Plenário do COREN e constará, expressamente, da ata respectiva.

Art. 43. Só será deferido o cancelamento ou baixa da inscrição de profissional devidamente quitado com suas obrigações financeiras, inclusive quanto à anuidade do exercício em que seja requerido.

Parágrafo único. Os herdeiros são responsáveis pelos débitos do profissional falecido, nos termos do Decreto-lei número 980, de 17 de dezembro de 1938.

Capítulo IV

Do apostilamento de diplomas e outros títulos

Art. 44. A retificação ou aditamento de qualquer dado constante de diplomas e outros títulos comproba-

tórios de habilitação profissional será feita em apostila nos originais daqueles documentos.

Art. 45. É vedado ao COREN e aos Conselhos Regionais proceder à retificação ou ao aditamento em documentos da lavra de terceiros, ressalvada e averbada de alteração de nome decorrente de matrimônio ou divórcio.

Art. 46. A averbação de alteração de nome decorrente de matrimônio ou divórcio, quando da iniciativa do COREN e dos Conselhos Regionais, será comunicada de imediato, pelo COREN, ao órgão emissor do documento e a outros, cujas atribuições obrigam ao conhecimento da alteração.

Art. 47. A retificação ou aditamento de documentos expedidos pelos órgãos da Autarquia poderá ser processada:

I — "ex officio" e isenta de ônus para o titular do documento, quando do interesse da administração;

II — a requerimento do interessado, instruída a petição com a documentação comprobatória da pretensão.

Art. 48. O processamento da retificação ou aditamento deferido será precedido de anotação nos livros e registros respectivos.

Art. 49. As apostilas de alteração ou aditamento, quer sejam da lavra do COREN quer sejam de terceiros, serão averbadas nos livros de registro do COREN, no livro de inscrição do respectivo COREN e na carteira de identidade profissional.

Capítulo V

Da Arrecadação da Receita

Seção I

Da anuidade

Art. 50. O pagamento, pelos profissionais inscritos, da anuidade a que se refere a Lei nº 5.905-73, será feito até o dia 31 de março, inclusive.

Art. 51. A anuidade é devida pelo profissional:

I — a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente à data em que foi dada ciência da aprovação de sua inscrição;

II — desde a data de instalação do COREN, quando anterior a ela o início de sua atividade na jurisdição do mesmo.

Seção II

Das multas pelo pagamento da anuidade fora do prazo

Art. 52. O pagamento da anuidade após o prazo estabelecido no artigo 50º obriga, sua cobrança, concomitantemente, com as seguintes multas:

I — 20% de seu valor, quando o pagamento for efetuado de 1º de abril a 30 de junho, inclusive;

II — 50% de seu valor, quando o pagamento for efetuado de 1º de julho a 30 de setembro, inclusive;

III — 100% de seu valor, quando o pagamento for efetuado a partir de 1º de outubro.

§ 1º Para o cálculo das multas estipuladas neste artigo, o valor da anuidade será acrescido da correção monetária, calculada de acordo com os índices fixados pela Secretaria Geral de Planejamento, de conformidade com o disposto na Lei nº 4.357, de 1964.

§ 2º Sobre o total do débito de anuidade, calculado nos termos do § 1º deste artigo, incidirão, também juros de mora de 1% ao mês.

Art. 53. O profissional que, comprovadamente, não estiver exercendo a profissão na data da aprovação de sua inscrição pelo COREN, ficará isento das sanções previstas no artigo 52º por um período de 90 (noventa) dias, contados a partir da data daquela aprovação.

Seção III

Da Cobrança Judicial

Art. 54. Encerrado o exercício financeiro, o COREN promover, até 28

de fevereiro, a cobrança executiva dos débitos, após inscrevê-los no Livro de Dívida Ativa.

Art. 55. A cobrança e o pagamento da anuidade correspondente ao exercício independentemente da quitação dos débitos em cobrança judicial.

Seção IV

Do Controle da Arrecadação

Art. 56. Os Conselhos Regionais depositarão em conta do COREN, na mesma agência do Banco do Brasil S. A. em que mantenham a sua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da arrecadação, as receitas relacionadas nos itens I, II e III do artigo 10º, da Lei número 5.905-73.

Parágrafo único. Os depósitos serão acrescidos de 1/4 (um quarto) do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora que incidirem sobre as anuidades e multas.

Art. 57. Os Conselhos Regionais remeterão ao COFEN, semanalmente, demonstrativo de sua arrecadação diária, acompanhado das cópias dos recibos dos depósitos a que se refere o artigo 56º.

Art. 58. Os Conselhos Regionais encaminharão à apreciação do Plenário do COFEN, nos prazos estabelecidos na legislação e nos regulamentos, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o balanço correspondente ao trimestre imediatamente anterior.

Art. 59. Após o encerramento do exercício, em prazo estabelecido pelo COFEN e que atenda aos exigidos pela Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e pelo Tribunal de Contas da União, os Conselhos Regionais encaminharão à apreciação do Plenário do COFEN a sua prestação de contas.

Seção V

Do auxílio técnico contábil

Art. 60. O COFEN, à guisa de auxílio técnico, executará os serviços de contabilidade dos Conselhos Regionais que assim o desejarem.

Parágrafo único — O COFEN baixará as normas reguladoras do auxílio referido neste artigo.

Capítulo VI

Disposições gerais

Art. 61. Entenda-se como profissional quite quanto às suas obrigações financeiras junto ao COREN, para qualquer fim, aquele que, permanecendo inscrito, tenha regularizado a sua situação correspondente ao exercício anterior e ainda disponível do prazo estabelecido no artigo 50º para quitação das obrigações ao exercício em curso.

Art. 62. A omissão ou negligência, quanto ao atendimento das exigências e prazos previstos nas leis e nos atos do COFEN e dos Conselhos Regionais, para o deferimento de registro de diplomas e demais títulos comprobatórios da habilitação ao exercício profissional, inscrição ou transferência de profissionais, cancelamento de inscrição e retificação ou aditamento de documentos, acarretará responsabilidade administrativa, ética e criminal do agente e de quem, por qualquer forma, tenha contribuído para o deferimento indevido.

Parágrafo único. São da mesma forma responsabilizados, tanto o agente que negligenciar ou se omitir na fiel execução da arrecadação e respectivo controle, como quem para tal concorra, em razão do exercício de cargo ou função, ainda que honorífico.

Art. 63. Todas as anotações em títulos, credenciais ou livros que se relacionem com o registro ou inscrição, serão feitas com tinta nanquim.

Art. 64. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do COFEN, "ad referendum" do Plenário, quando a urgência obrigar à providência.

Maria Rosa S. Pinheiro, Presidente.

RESOLUÇÃO COFEN N.º 6

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), no uso da competência a que se refere a alínea a) do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 7.ª reunião ordinária, realizada no período de 28 a 31 de julho de 1975, resolve:

Art. 1.º Ficam aprovadas as normas para o processamento das eleições para a instalação dos primeiros Conselhos Regionais de Enfermagem, anexas a esta Resolução.

Art. 2.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, Brasília, 4 de agosto de 1975. -- Maria Rosa Sousa Pinheiro, Presidente -- Vani Maria Chiká Furuon, 2.ª Secretária em exercício.

NORMAS PARA O PROCESSAMENTO DAS ELEIÇÕES PARA INSTALAÇÃO DOS PRIMEIROS CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º As eleições para a instalação dos primeiros Conselhos Regionais de Enfermagem obedecerão às presentes normas.

Art. 2.º As Juntas Especiais do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), criadas nos termos da Resolução COFEN n.º 2-75, promoverão a elaboração do processo eleitoral e a realização das eleições, atendidas as providências e os prazos adiante mencionados, contados a partir da data de posse de seus membros:

I - recebimento dos pedidos de inscrição dos profissionais de enfermagem, instruídos com a documentação referida na Resolução COFEN n.º 4-75 até 5 de outubro de 1975;

II - organização do prontuário dos requerentes: até os oito dias subsequentes à data do recebimento dos pedidos de inscrição;

III - recebimento dos pedidos de inscrição de chapas, na forma estabelecida no § 1.º do artigo 12 da Lei n.º 5.905-73; até o dia 20 de setembro de 1975;

IV - encaminhamento dos processos de inscrição de chapas ao COFEN no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento do prazo da inscrição de chapas;

V - realização das eleições: até o dia 21 de outubro de 1975;

VI - instalação do respectivo Conselho Regional de Enfermagem (COREN): até 30 de outubro de 1975.

§ 1.º - O requerimento referido no inciso I deste artigo será acompanhado da guia de recolhimento dos emolumentos de inscrição no Banco do Brasil S. A.

§ 2.º - só poderão votar os profissionais que apresentarem pedido de inscrição até o dia 5 de outubro de 1975.

Art. 3.º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, até que se processe a inscrição dos profissionais de sua respectiva jurisdição, serão integrados por cinco membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo único - O COFEN, quando for o caso, fixará novos números de membros para os Conselhos Regionais, que promoverão eleições complementares, a fim de atender a proporcionalidade determinada no parágrafo único do artigo 4 da Lei número 5.905-73.

Art. 4.º - Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais serão eleitos por maioria absoluta de votos dos profissionais que se tenham habilitado à inscrição, presentes à Assembleia convocada para as eleições.

Art. 5.º - O sufrágio é livre e o voto é pessoal e secreto.

Art. 6.º - O mandato dos Conselheiros, bera como o dos membros da Diretoria, é de três anos e contar da posse.

CAPÍTULO II

Da Elegibilidade para Conselheiro

Art. 7.º É elegível o profissional de enfermagem, de todas as categorias, que satisfaça aos seguintes requisitos:

I - ter requerido inscrição em Conselho Regional de Enfermagem (COREN);

II - ser brasileiro;

III - encontrar-se em pleno gozo de seus direitos profissionais;

IV - estar quite relativamente ao emolumento de inscrição;

V - estar incluído em chapa cuja inscrição tenha sido deferida pelo COFEN.

CAPÍTULO III

Da Inelegibilidade para Conselheiro

Art. 8.º São impedimentos para a candidatura ao mandato de membro do COREN:

I - incapacidade civil;

II - incapacidade mental;

III - ocupação de emprego, função ou qualquer atividade remunerada no COFEN;

IV - exercício atual do membro efetivo ou suplente do COFEN.

CAPÍTULO IV

Dos Ato Preparatórios

Art. 9.º - O COFEN convocará as eleições por meio de edital publicado na Imprensa Oficial do respectivo Estado, Território e Distrito Federal, sede das eleições.

Parágrafo único - Do edital referido neste artigo constarão obrigatoriamente:

1. comunicação da instalação da Junta Especial (JE), seu local e horário de funcionamento;

2. datas limites para o recebimento de requerimentos de inscrição dos profissionais e das chapas;

3. número de vagas a preencher na categoria de enfermeiro e na dos demais profissionais;

4. data e local das eleições.

CAPÍTULO V

Da Inscrição das Chapas

Art. 10 - Os interessados deverão organizar chapas contendo nomes dos profissionais dos Quadros referidos na Resolução COFEN n.º 7-75, obedecendo as seguintes disposições:

I - chapas para profissionais do Quadro I:

Três nomes para membros efetivos e três nomes para suplentes;

II - chapas para profissionais dos Quadros II e III:

Dois nomes para membros efetivos e dois nomes para suplentes.

§ 1.º A inscrição das chapas será requerida por meio de instrumento no mínimo por cinco profissionais dos respectivos Quadros que se tenham habilitado à inscrição, desde que não estejam nela incluídos.

§ 2.º O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do COFEN em duas vias, e instruído com os documentos adiante citados, também em duas vias:

1 - declaração firmada pelos integrantes da chapa, concordando com a inclusão, de seu nome;

2 - "currículum vitae" de cada um dos integrantes da chapa.

Art. 11. O COFEN designará em ato específico uma Comissão Especial integrada por três membros, coordenados pelo Presidente, com a atribuição de apreciar e homologar, "ad referendum" do Plenário os processos de inscrição de Chapa.

Art. 12 - As chapas inscritas constarão de edital publicados na Imprensa Oficial da jurisdição do respectivo COREN, no mínimo dez dias

antes da data fixada para a realização das eleições.

Art. 13 - A Impugnação de chapa ou de integrante de chapa será exercida ao Presidente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data de publicação do edital a que se refere o artigo 12.

§ 1.º - A Impugnação será formulada por escrito e assinada por um mínimo de 10 (dez) profissionais do respectivo Quadro que se tenham habilitado à inscrição, devendo ser fundamentada e instruída com documentos comprobatórios do alegado, se for o caso.

§ 2.º - A impugnação será acompanhada de folha de órgão da Imprensa Oficial em que o edital referido no artigo 12 foi publicado.

Art. 14 - A Comissão Especial a que se refere o artigo 11, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do recebimento de impugnação, apreciará e julgará o recurso e, se data a ele provimento, notificará, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o primeiro signatário do requerimento de inscrição da chapa para que dentro de 24 (vinte e quatro) horas indique substituto ou substitutos para o nome ou nomes impugnados.

Art. 15 - As chapas concorrentes constarão de cédula única organizada e impressa sob a responsabilidade do COFEN.

CAPÍTULO VI

Das Mesas Eleitorais

Art. 16 - A Mesa Eleitoral tem a função de disciplinar e fiscalizar os trabalhos eleitorais e receber os votos.

Art. 17 - Os componentes da JE mencionada no artigo 2.º Integrarão a Mesa Eleitoral da respectiva jurisdição, sob a presidência do Coordenador, funcionando o Assessor Administrativo como Secretário e o Assessor Econômico-Financeiro como Vogal.

Art. 18 - A Mesa Eleitoral receberá os votos em urnas separadas, uma para a coleta dos votos dos eleitores do Quadro I e outra para os dos eleitores dos Quadros II e III.

Art. 19 - O eleitor somente votará na Mesa Eleitoral em cuja lista estiver incluído o seu nome.

Art. 20 - Os signatários que encabeçarem os requerimentos de inscrição de chapas poderão credenciar fiscais, em número de um por chapa.

Art. 21 - São atribuições do Presidente da Mesa Eleitoral:

I - presidir os trabalhos da Mesa;

II - autenticar, com sua rubrica, a cédula única, no ato da votação;

III - assinar a lista de votação e, no ato, rubricá-la ao lado da assinatura do eleitor;

IV - rubricar a folha de protocolo do eleitor após o ato de votação;

V - assinar com os demais membros da Mesa e com os fiscais, porventura credenciados, a ata dos trabalhos;

VI - remeter ao COFEN, após a apuração da eleição, a ata, as urnas e os demais documentos relativos à eleição;

Art. 22 - São atribuições do Secretário:

I - disciplinar o fluxo de eleitores;

II - assinar a lista de votação;

III - lavrar a ata;

IV - desempenhar outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Mesa.

Art. 23 - São atribuições do Vogal:

I - auxiliar a Mesa em todo processo de votação;

II - assinar a lista de votação;

III - substituir o Presidente e o Secretário em seus impedimentos eventuais.

CAPÍTULO VII

Dos Trabalhos Eleitorais

Art. 24 - No dia fixado para eleição, com antecedência de 1 (uma) hora da marcada no edital para início dos trabalhos eleitorais, os membros da Mesa verificarão se está em ordem o material destinado à votação, efetuando o fechamento das urnas.

Art. 25 - A hora marcada, o Presidente declarará incluídos os trabalhos e o começo da votação.

§ 1.º - Os primeiros eleitores a exercer o direito de voto serão os membros da Mesa, observada a seguinte ordem de precedência: Presidente, Secretário e Vogal.

§ 2.º - Para votar, o Presidente transferirá a presidência da Mesa para o Vogal.

§ 3.º - Os votos serão recebidos durante oito horas consecutivas.

Art. 26 - Na votação observar-se-á o seguinte ritual:

I - o eleitor apresentará ao Presidente da Mesa a folha de protocolo de seu requerimento de inscrição e seu documento de identidade civil;

II - verificado que o nome do eleitor e o número de seu cartão de protocolo constam da relação de eleitores, o Presidente da Mesa convidará o eleitor para lançar sua assinatura na folha de votação, entregando-lhe, em seguida, a cédula única rubricada no verso, no ato, por ele, Presidente;

III - o Presidente instruirá o eleitor sobre a forma de dobrar a cédula, fazendo-o passar à cabina indispensável;

IV - o eleitor votará assinando na cédula única, com sinal de soma "+", ou com uma letra "x", o número correspondente à chapa de sua preferência;

V - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna, fazendo-o de forma a que os componentes da Mesa possam verificar, sem tocar na cédula, tratar-se da anteriormente fornecida;

VI - introduzida a cédula na urna, o Presidente da Mesa devolverá ao eleitor, após rubricá-la, a folha de protocolo e a carteira de identidade civil.

CAPÍTULO VIII

do Encerramento da Votação

Art. 27 - Encerrada a votação, será lavrada a ata dos trabalhos que será assinada pelos integrantes da Mesa Fiscais e pelos presentes que o desejarem.

Parágrafo único - Na ata constarão expressamente como elementos essenciais:

1 local, data e horário de início e encerramento dos trabalhos;

2. nome dos integrantes da Mesa e, se for o caso, o dos fiscais;

3. número de eleitores que votaram;

4. registro de qualquer anormalidade porventura ocorrida.

CAPÍTULO IX

Da Apuração

Art. 28 - O Presidente da Mesa, após a lavratura da ata, determinará o início da apuração, escolhendo, dentre os presentes não candidatos e não subscritores de requerimentos de inscrição de chapas, três escrutinadores.

Art. 29 - Na apuração do pleito será observado o seguinte processamento, para cada urna:

I - abertura da urna;

II - contagem das cédulas;

III - abertura das cédulas e registro dos votos, cédula por cédula, em mapa apropriado;

IV - contagem dos votos.

Art. 30 - Considerar-se-á nula a urna cujo número de cédulas não coincidir com o número de votantes.

Art. 31 — O voto será declarado nulo se a cédula:

I — não corresponder ao modelo oficial;

II — não estiver rubricada pelo Presidente;

III — contiver nomes de candidatos ou expressões, frases e sinais que possam identificar o eleitor;

IV — contiver votos em mais de uma chapa ou em chapa não inscrita.

Art. 32 — Concluída a contagem dos votos, os escrutinadores transcreverão, em mapa referente a cada urna, a votação apurada, indicada a quantidade de votos nulos e em branco.

Parágrafo único — O mapa de apuração será assinado pelos escrutinadores e pelos fiscais que o de-
jarem.

Art. 33 — Ultimada a operação, os escrutinadores devolverão as cédulas as respectivas urnas, fechando-as e entregando-as ao Presidente da Mesa Eleitoral.

CAPÍTULO X

Do Processo Eleitoral

Art. 34 — Os processos eleitorais serão organizados pela Junta Eleitoral referida na Resolução COFEN n.º 2, em duas vias, e dele constarão obrigatoriamente, pela ordem, os seguintes elementos:

I — recorte do órgão da Imprensa Oficial que divulgou o edital;

II — relação dos Eleitores, assinada pelo Secretário;

III — processo de inscrição das chapas;

IV — lista de votação;

V — ata dos trabalhos eleitorais;

VI — mapa de apuração;

VII — nome dos eleitos.

Parágrafo único — O Presidente indicará em ato específico, "ad referendum" do Plenário, uma comissão composta de três Conselheiros para apreciar e homologar os processos eleitorais.

Art. 35 — A primeira via do processo eleitoral será arquivada no respectivo COREN e a segunda no ... COFEN.

Art. 36 — O Presidente do COFEN, não havendo recurso fundamentado, interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do encerramento da apuração, homologará e proclamará o resultado do pleito.

Art. 37 — Proclamado o resultado do pleito, os eleitos serão empossados pelo Presidente do COFEN ou representante por ele designado especificamente para esse fim, no prazo mencionado no inciso VI do artigo 2.º, em sessão solene, se possível.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 38 — Os prazos constantes desta Resolução, que não tiverem marco expresso para termo inicial serão contados a partir da data da publicação ou da notificação, desta Resolução, ficando prorrogados para o 1.º dia útil imediato, se o vencimento ocorrer em domingo ou feriado.

Art. 39 — Empossados, os membros dos Conselhos Regionais reunir-se-ão, de imediato, para proceder às eleições de:

I — sua Diretoria;

II — seu Delegado Eleitor à Assembleia que irá eleger até 24 de janeiro de 1976, os membros do COFEN de acordo com o estabelecido na alínea b) do artigo 21 da Lei n.º 5.905-73.

§ 1.º — No ato da eleição referida no inciso II deste artigo será eleito também um suplente.

§ 2.º O Delegado Eleitor e o suplente serão escolhidos dentre os habilitados à inscrição no Quadro I, podendo a escolha recair em membro da Junta Especial ou da Diretoria.

Art. 40 — Os casos omissos serão resolvidos pela Presidente do COFEN, quando a urgência determinar a providência.

RESOLUÇÃO COFEN N.º 6

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei número 5.905, de 12 de julho de 1973, no item IV do artigo 8.º, e cumprindo deliberação do Plenário, em sua 7.ª reunião, realizada no período de 28 a 31 de julho de 1975, a fim de atender à provisão de recursos destinados ao funcionamento inicial dos Conselhos Regionais de Enfermagem a serem instalados, bem como a promoção das eleições respectivas, resolve:

Art. 1.º Os habilitados à inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem recolherão ao Banco do Brasil, nas Agências em que o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) mantiver conta, no ato de seu requerimento, a importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) de emolumentos.

Parágrafo único — O saldo da receita arrecadada, deduzidas as despesas, será transferido à conta a ser aberta em nome do respectivo Conselho Regional (COREN).

Art. 2.º Instalados os Conselhos Regionais, o COFEN fixará o valor da taxa de expedição da Carteira de Identidade Profissional.

Art. 3.º Cada COREN instalado fixará, em sua primeira reunião, o valor da anuidade para o exercício profissional nas diversas categorias.

Parágrafo único — O valor da anuidade em qualquer das categorias não poderá ser fixado em nível inferior a 20% (vinte por cento) do "Valor de Referência" de que trata o Decreto n.º 75.704, de maio de 1975.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial da União.

Brasília, DF., 4 de agosto de 1975. — *Maria Rosa Sousa Pinheiro*, Presidente. — *Vani Maria Chiká Farraon*, 2.ª Secretária em exercício.

RESOLUÇÃO COFEN N.º 7

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), no uso da competência que lhe confere o inciso IV do artigo 8.º e atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei n.º 5.905-73 e cumprindo deliberação do Plenário em sua 7.ª reunião ordinária realizada no período de 28 a 31 de julho de 1975, resolve:

Art. 1.º Ficam criados três quadros distintos para a inscrição de profissionais nos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2.º A distribuição dos profissionais nos quadros referidos no artigo 1.º da presente Resolução obedecerá ao disposto nos incisos do artigo 2.º da Resolução COFEN número 4-75, como segue:

I — no Quadro I, os profissionais referidos nos incisos I e II;

II — no Quadro II, os profissionais citados no inciso III;

III — no Quadro III, os profissionais mencionados nos incisos IV e V.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial da União.

Brasília, DF., 4 de agosto de 1975. — *Maria Rosa Sousa Pinheiro*, Presidente. — *Vani Maria Chiká Farraon*, 2.ª Secretária em exercício.

RESOLUÇÃO COFEN N.º 8

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), no uso de sua competência legal, e cumprindo deliberação do Plenário, em sua 7.ª reunião ordinária, realizada no período de 28 a 31 de julho de 1975, a fim de atender ao que dispõe a Lei n.º 5.905-73, em seus artigos 5.º, 6.º e na alínea b) do parágrafo único do artigo 21, resolve:

Art. 1.º Ficam aprovadas as normas para o processamento das pri-

meiras eleições dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF., 4 de agosto de 1975. — *Maria Rosa Sousa Pinheiro*, Presidente. — *Vani Maria Chiká Farraon*, 2.ª Secretária em exercício.

NORMAS PARA O PROCESSAMENTO DAS PRIMEIRAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM.

Art. 1.º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) serão eleitos na forma dos artigos 6.º e 8.º da Lei número 5.905-73, para mandato de três anos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em Assembleia dos Delegados Regionais dos Conselhos Regionais de Enfermagem, também designados Delegados Eleitores, em eleição que deverá realizar-se pelo menos 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Art. 2.º É elegível o portador de diploma de curso de enfermagem de nível superior que atenda aos seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — estar inscrito em um dos Conselhos Regionais e quite com suas obrigações financeiras para com o mesmo;

III — encontrar-se em pleno gozo de seus direitos políticos e profissionais;

IV — não haver restrição geográfica ao seu exercício profissional;

V — estar incluído em chapa cuja inscrição tenha sido deferida pelo COFEN.

Art. 3.º São impedimentos para a candidatura ao mandato de membro do COFEN:

I — incapacidade civil;

II — incapacidade mental;

III — ser Delegado Eleitor;

IV — ocupação de emprego, função ou qualquer atividade remunerada no COFEN ou nos Conselhos Regionais.

Art. 4.º A Assembleia dos Delegados Eleitores será convocada pelo Presidente do COFEN em publicação no Diário Oficial da União e em correspondência registrada endereçada a cada um dos interessados e remetida com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data marcada para a sua realização.

Art. 5.º A data do pleito fixada pelo COFEN será publicada no Diário Oficial da União, até 15 de setembro de 1975.

Art. 6.º Até 30 (trinta) dias antes da data fixada para o pleito, serão recebidas no COFEN as solicitações para inscrição de chapas.

§ 1.º Constitui chapa, para os efeitos deste artigo, o conjunto integrado por 9 (nove) nomes de candidatos a membros efetivos e igual número de candidatas a suplentes, devidamente instruído com o "curriculum vitae" de cada integrante da chapa e documento firmado pelos próprios, do qual conste, expressamente, a aceitação da inclusão dos respectivos nomes nas chapas.

§ 2.º Somente poderão ser inscritas as chapas apresentadas por 20 (vinte) enfermeiros que também atendam aos requisitos a que se refere o artigo 2.º e não estejam impedidos na forma do artigo 3.º, ou por 5 (cinco) Presidentes de Conselho Regional em exercício no cargo.

§ 3.º Cada signatário somente poderá subscrever o pedido de inscrição de uma chapa.

§ 4.º As chapas serão numeradas de acordo com a ordem de entrada dos respectivos requerimentos no COFEN.

Art. 7.º Até 50 (cinquenta) dias antes da data marcada para o pleito, o Presidente do COFEN declarará inscritas as chapas que atenderem

às exigências previstas nesta Resolução e remeterá a todos os Conselhos Regionais a relação das mesmas, com os nomes dos respectivos requerentes e a síntese do "curriculum vitae" de cada um dos seus integrantes.

Art. 8.º A impugnação a qualquer nome ou chapa deve ser feita por escrito, instruída com as razões e entregue ao COFEN até 24 de dezembro de 1975, devendo os membros da Diretoria do COFEN apreciá-las no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento.

Parágrafo único. Verificada a procedência da impugnação, o COFEN notificará o primeiro signatário do pedido de inscrição da chapa, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a substituição do nome ou nomes impugnados.

Art. 9.º A direção dos trabalhos da Assembleia de Delegados Eleitores caberá à Diretoria do COFEN, excluídos os membros candidatos a reeleição no Conselho.

§ 1.º No dia fixado para a eleição, com a antecedência de uma hora da marcada no edital para o início dos trabalhos, o 1.º Secretário verificará se, no local designado, está em ordem o material destinado a votação, examinando a cabina e a urna receptora dos votos e suprimindo as deficiências porventura encontradas.

§ 2.º A hora marcada, o Presidente do COFEN assumirá a presidência da Assembleia e declarará iniciados os trabalhos, convidando para a Mesa Diretora os demais membros da Diretoria do COFEN.

Art. 10. Os trabalhos obedecerão às seguintes normas:

I — O 1.º Secretário procederá à chamada dos Delegados Eleitores que, após se identificarem, farão entrega à mesa de suas credenciais e assinarão a lista de votação.

II — A seguir, o Delegado Eleitor receberá do Presidente do COFEN uma cédula única contendo os números correspondentes às chapas inscritas, dirigindo-se à cabina indepassível e, em seu interior, assinalará com um sinal de soma "+", ou uma letra "X" o número correspondente à chapa de sua preferência e a dobrará, saindo então da cabina.

III — Ao sair da cabina, o Delegado Eleitor depositará a cédula única na urna, fazendo-o de forma a mostrar o lado rubricado ao Presidente, de maneira que este possa verificar, sem tocar na cédula, tratar-se da mesma anteriormente fornecida.

IV — O Presidente da Assembleia fornecerá então ao Delegado Eleitor uma declaração comprobatória do cumprimento de sua missão.

V — Concluída a votação, o Presidente da Assembleia designará três dos Delegados Eleitores para a função de escrutinadores.

VI — Os escrutinadores abrirão a urna e cotejarão o número de cédulas encontradas com o número de votantes, segundo a lista de votação.

VII — Em seguida, os escrutinadores procederão à contagem dos votos.

VIII — Constatada a maioria absoluta dos votantes para uma das chapas, o Presidente da Assembleia proclamará o resultado da eleição e solicitará ao 1.º Secretário que lavre a ata respectiva, a qual será subscrevida pelos membros da Diretoria do COFEN e por todos os Delegados Eleitores.

Art. 11. Caso não seja alcançada a maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, ao segundo escrutínio, a ele concorrendo apenas as duas chapas mais votadas.

Art. 12. Os eleitos serão empossados em sessão solene, a ser realizada, no máximo, na data do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 1975

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 273 - Dispensar, a pedido, Paulo Calceiro de Castro, servidor do Instituto de Resseguros do Brasil, à disposição da Superintendência de Seguros Privados, das funções de Diretor - Fiscal da Companhia Ithés de Seguros.

Nº 274 - Designar João Lara Dias, Contador, do Instituto de Resseguros do Brasil, à disposição da Superintendência de Seguros Privados, para colaborar com o Diretor-Fiscal da SUSEP, junto à Seguradora Mineira S. A.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Contador, do Instituto de Resseguros do Brasil, à disposição da Superintendência de Seguros Privados, para colaborar com o Diretor-Fiscal da SUSEP, junto à Seguradora Mineira S. A.

Nº 275 - Designar Ayrão Gonçalves de Freitas, Contador e Atuário-Auditor, do Instituto de Resseguros do Brasil, à disposição da Superintendência de Seguros Privados, para colaborar com o Diretor-Fiscal da SUSEP, junto à Seguradora Mineira S. A.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI, do art. 26, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, resolve:

Nº 276 - Designar Bráulio de Araújo Guimarães, Contador, TC-302, 31-B, matrícula 20.119, para colaborar com o Diretor Fiscal da SUSEP, junto à Companhia Ithés de Seguros, no Estado de São Paulo, para o desempenho das funções que lhe forem por eles delegadas.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 122, DE 6 DE AGOSTO DE 1975

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

4.113, de 27 de agosto de 1952 e o Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e tendo em vista

o disposto nos Decretos números 62.061, de 7 de maio de 1963 e 63.861, de 13 de dezembro de 1963, resolve:

Dispensar, a partir de 22 de julho de 1975, Alvaro Arthur da Silva Costa, da função em confiança de Assessor do Presidente, símbolo 2-FC, para a qual foi designado pela Portaria número 3-73, de 8 de janeiro de 1973.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1975 - *Horácio Guimarães de Carvalho.*

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC Nº 20-75

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 15 de julho de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto número 72.512, de 23 de julho de 1973,

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Considerando o interesse do BNH em expedir as atividades de Apoio Técnico a sua programação;

Considerando que o financiamento pelo BNH da participação financeira das instituições beneficiárias do Programa de Estudos e Pesquisas (ESPFS) e do Programa de Treinamento e Assistência Técnica (TRENAT), concorrerá para a realização dos objetivos do Banco nesta área, resolve:

1. Os subitens 3.2 e 3.3 da RC número 29-71, de 11 de novembro de

1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

3.2 - A aplicação do recurso do BNH poderá ser feita nas seguintes formas:

- a - financiamento do ativo fixo;
- b - financiamento do capital de giro;
- c - financiamento da participação em Programas de Estudos e Pesquisas e de Treinamento e Assistência Técnica;
- d - auxílio para despesas de capital;

e - subvenção para despesas correntes;

f - pagamento de serviços prestados.

3.3 - Os financiamentos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem anterior serão intermediados por Agente Financeiro, só dispensável, a critério da Diretoria, para financiamentos de valor inferior a 3.000 UFG (três mil Unidades Padrão de Capital do BNH).

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1975 - *Maurício Schulman, Presidente.*

Fundação Nacional de Material Escolar

Distrato do Termo de Convênio assinado entre a Fundação Nacional de Material Escolar e a Cia. Brasileira de Alimentos, na forma abaixo.

A Fundação Nacional de Material Escolar (FENAME), representada por seu Diretor Executivo Prof. Humberto Grande, e por seu Assessor Jurídico, Dr. Paulo Roberto Canetti, e a Cia. Brasileira de Alimentos (COBAL) representada por seu Diretor Presidente, Dr. Mario Ramos

TERMOS DE CONTRATO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Vilela, e por seu Diretor Comercial, Dr. Hélio Machado, resolvem, por mútuo consentimento, dar por rescindido o Convênio assinado entre as partes em 19 de junho de 1972 e publicado no Diário Oficial de 11 de julho de 1972, obedecidas as seguintes estipulações:

Cláusula Primeira - A FENAME e a COBAL se dão mútua, plena e geral quitação de qualquer compromisso derivado da execução do Convênio

ou, distratado, declarando-se satisfeitas para nada mais reclamar, seja a que título for.

Cláusula Segunda - A FENAME estará automaticamente autorizada pela COBAL a fazer doação a estudantes necessitados ou instituições beneficentes do material escolar de propriedade da COBAL no valor de Cr\$ 1.250,00, julgado improvelável e que se encontra no Depósito de Miguel Angelo, caso a COBAL não efetue a sua retirada no prazo de 5 (cinco)

dias, contados da assinatura do presente distrato.

Cláusula Terceira - Na hipótese da Cláusula anterior, a doação será feita em nome da COBAL, comprometendo-se a FENAME a apresentar os comprovantes da doação realizada.

E, por estarem acertadas, assinam as partes, juntamente com as testemunhas abaixo, o presente distrato, na melhor forma de direito.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1975. - *Dr. Mario Ramos Vilela, Dir. Presidente COBAL - Prof. Humberto Grande, Dir. Executivo FENAME - Dr. Heio Machado, Dir. Comercial COBAL - Dr. Paulo R. Canetti, Assessor Jurídico FENAME.* (Nº 25.830 - 7.8.75 - Cr\$ 52,00)

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES

ASSESSORIA JURÍDICA

EXTERATO AJ Nº 111-75

O primeiro termo de aditamento, ratificação e ratificação ao contrato de locação do Ap. 401, do Bloco II,

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

da SQS 203, nesta Capital, firmado a 1º de julho de 1974, entre o GREFOT e a Sra. Nilda Pontes Cavalcanti, resolvem aditar e ratificar, com frandamento no Parágrafo Único da Cláusula Segunda do mencionado Contrato e no despacho contido no expediente junto ao Memo. nº 265-PAT-75, de 20.6.75, mediante as seguintes condições:

Prazo: O prazo da locação é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado por 12 meses.

Valor: O valor mensal do aluguel, a partir de 1º de julho de 1975, é de Cr\$ 2.916,00.

Dotação: A despesa decorrente do Contrato, no presente exercício, como

nos subsequentes, correrá à conta do Orçamento da Locatária. Em tudo o mais fica perfeitamente ratificado o Contrato de locação supracitado firmado a 1º de julho de 1974.

Atento a veracidade destes dados para publicação.

Luiz Gabriel Martins Costa, Chefe da Assessoria Jurídica.

Ofício nº 066-75

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO Primeira Subagência Regional EDITAL DE VENDA DE LOTES URBANOS

O Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 160, de 25 de julho de 1975, do Senhor Superintendente Adjunto da Superintendência do Vale do São Francisco - SUVALE, leva ao conhecimento dos interessados que no dia 18 de setembro de 1975, às 14:00 horas, no Núcleo Colonial do Paracatu, Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, será oferecido à Licitação Pública, 301 (trezentos e

EDITAIS E AVISOS

um) lotes existentes em 16 (dezesseis) quadras, nas condições:

1 - Os lotes destinados à venda estão assim distribuídos:

Quadras - 43, 44, 45, 46, 47, 39 e 50 - total de 152 (cento e cinqüenta e quatro) lotes, sendo 43 (quarenta e dois) nas dimensões de 12,0 m x 20,0 m e 112 (cento e doze) de 12,0 m x 30,0 m.

Quadra 48 - Total de 18 (dezesesseis) lotes, sendo 6 (seis) nas dimensões de 12,0 m x 20,0 m e 10 (dez) de 12,0 x 30,0 m;

Quadra 51 - Total de 12 (doze) lotes, sendo 6 (seis) nas dimensões de 11,0 m x 20,0 m e 6 (seis) de ... 11,0 m x 30,0 m;

Quadra 52 - Total de 3 (três) lotes, sendo 1 (um) na dimensão de

15,0 m x 21,0 e 2 (dois) de 20,0 m x 21,0 m;

Quadras 53, 54, 56 e 57 - Total de 28 (oitenta e oito) lotes, sendo 24 (vinte e quatro) nas dimensões de ... 12,0 m x 15,0 m e 4 (sessenta e quatro) de 12,0 m x 22,50 m;

Quadra 55 - Total de 12 (doze) lotes, sendo 6 (seis) nas dimensões de 11,0 m x 15,0 m e 6 (seis) de ... 11,0 m x 22,50 m;

Quadra 58 - Total 10 (dezesesseis) lotes, sendo 6 (seis) nas dimensões de 12,0 m x 15,0 m e 10 (de) de ... 12,0 m x 22,50 m;

2 - A venda será feita através de pagamento à vista;

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL